

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
DOUTOR LUIS FELIPE SALOMÃO, D.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO REVISORA DO  
CÓDIGO CIVIL,

DE PROFESSOR DOUTOR, TITULAR DE DIREITO CIVIL E EX-DIRETOR DA FACULDADE  
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ÁLVARO VILAÇA AZEVEDO

Venho à presença de Vossa Excelência, primeiro, elogiar o trabalho da Comissão Atualizadora do Código Civil de 2002, ressaltando que muitas das alterações feitas, foram, por mim, solicitadas em meu curso de Direito Civil (Editora Saraiva: São Paulo, com sete volumes, já em sua edição de 2019), como pode ser confrontada, e conforme as observações que fiz à Desembargadora Rosa Nery, quando por ela fui solicitado.

Entretanto, observo, ainda, algumas sugestões:

Primeiro – Com relação ao nascituro, no artigo 2º, sugiro a seguinte redação:

"A personalidade da pessoa começa desde a concepção, no útero materno, ressalvados os direitos dos concebidos in vitro".

Justificativa: O nascituro é considerado sujeito de direito pela jurisprudência, sendo, portanto, pessoa. A teoria conceptionista é admitida desde Augusto Teixeira de Feitas e por juristas modernos.

---

Art. 421 – Substituir a expressão liberdade de contratar por liberdade contratual.

Justificativa: A liberdade de contratar todos têm, sendo capazes, mas a contratual, de que trata o artigo citado, é a de discutir os termos e condições do contrato.

---

Art. 473 – Incluir texto no art. 473, mencionando que a resilição (denúncia) existe não só nos casos expressos em lei, como também nos contratos.

Texto sugerido:

Art. 473 (caput) "A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, ou que expressa em contrato, opera mediante notificação, judicial ou extrajudicial, da outra parte".

Justificativa: O contrato pode ter cláusula expressa de arrependimento, que impede exercício de direito de resilição ou denúncia do contrato.

---

Art. 475

Texto sugerido:

"A parte lesada pelo inadimplemento pode rescindir o contrato, [...]"

Justificativa: O artigo trata de prática de ato ilícito, que importa rescisão e não

resolução do contrato.

No contrato rescindido está presente o ato ilícito, que implica pagamento de perdas e danos.

No contrato resolvido, o caso é de resolução, que não implica qualquer manifestação de vontade.

---

#### Art. 478

Texto sugerido:

Eliminar a expressão “[...] em decorrência de eventos imprevisíveis [...]” e também a palavra imprevisível do art. 317.

Justificativa: Não é de aplicar-se a teoria da imprevisão que surgiu no Direito Francês, com a Lei Faillot, em razão do excessivo aumento do preço do carvão, pois previsão é matéria subjetiva. Os eventos extraordinários, sim, que são áleas extraordinárias, com fundamento na cláusula “rebus sic stantibus” do Direito Romano (situação objetiva).

Nesse artigo, trata-se de quebra da base do contrato (tese do Direito Alemão), havendo o simples desequilíbrio das obrigações contratuais. Assim, o acontecimento extraordinário basta para que esse desequilíbrio ocorra, independentemente de previsão. O contrato se desnatura, passando da categoria comutativo para a de aleatório.

Obs.: A expressão “alocação originalmente pactuada” está certa, porque é “rebus sic stantibus” (constante de §1º). Mesma expressão consta do §2º e no §3º).

O §4º pode ser mantido.

O §5º pode ser mantido.

---

O Art. 480 está certo, no meu entender, em continuidade a aplicação da teoria da imprevisão.

O Art. 480-A dá a razão a minha observação, pois fala em frustração da finalidade do contrato, que entendo como álea extraordinária, sem a presença da teoria da imprevisão (ver artigo 480-A da previsão em causa).

Havendo a quebra objetiva do contrato, que entendo como frustração de sua finalidade, basta para haver o desequilíbrio. O Código Civil português é o único a não acolher a teoria da imprevisão. Adota a quebra objetiva do contrato.

Sugestão:

Pode-se sugerir que se permita que, em caso de resolução, as partes pactuem um mínimo de prejuízo que deve por elas ser suportado, no importe de 10% ou 20%, no máximo, por exemplo.

---

#### Art. 496

Sugestão:

Incluir no §1º desse artigo uma frase final, no texto:

"[...] ou se provar judicialmente a realidade da venda ou se o negócio for visto como doação remuneratória".

Justificativa:

Se o ascendente ou descendente tiver condições de comprar pelo preço justo, não se pode negar a ele o direito de comprar do filho, ou se o negócio for "mixtum cum donatione".

---

Art. 602

Parágrafo único

Quem denuncia imotivadamente rescinde o contrato, não o denuncia, pois comete ato ilícito, sujeito a pagamento de perdas e danos.

Sugestão:

Substituir "denunciar" e "denunciado", pelas expressões "rescindir" e "rescindido", respectivamente.

---

Art. 721-F

Trata o artigo de prática de ato ilícito, que implica rescisão e não resolução (neste caso, há manifestação de vontade).

Texto sugerido:

"[...] sob pena de rescisão do contrato com perdas e danos".

---

Art. 763

Mora do segurado, caso de rescisão.

Parágrafo único

Texto sugerido:

"... a rescisão do contrato depende..."

---

Art. 944

§1º possibilidade de redução equitativa da indenização ante a desproporção entre o contrato e a extensão do dano.

Breve comentário:

Assim sendo, quem pagaria o restante de indenização? Neste caso, o Estado está fazendo justiça pelas suas mãos.

Sugestão:

Entendo que no caso de seguir o ensinamento de René Savatier, criando um fundo indenizatório, para cobrir essas diferenças.

---

No Direito de Empresa

Entendo que é equívoca a expressão do art. 1.052-A, quando se refere "A sociedade limitada, se unipessoal [...]".

Sugestão:

Substituir essa expressão pelo "empresário individual", pois incoerente falar-se de "sociedade unipessoal" (sociedade de uma só pessoa?). A sociedade implica ideia de duas ou mais pessoas.

Também, o mesmo problema surge no art. 1.060 "sociedade constituindo-se de uma única pessoa"

---

Quanto ao penhor dos animais, eu prefiro como o Projeto, considerá-los como seres sensíveis, não sujeitos a execução, pois eles não são coisa.

Ex. art. 1.445 - "[...] animais empenhados", genericamente mencionados.

---

Art. 1.521. Não podem se casar:

Sugestão:

Eliminar o inciso II

Comentário: Afinidade não é parentesco. E, porque, então, permite-se o casamento entre tios e sobrinhos? (com laudos médicos, para evitar problemas genéticos?). O problema é devido a influência do Direito Canônico, pois afinidade não é parentesco muito menos consanguíneo.

---

No art. 1.583 eliminar a expressão:

"ou pela separação consensual".

---

Art. 1.653

"[...] ou convivencial [...] e ineficaz se não lhe seguir o casamento?"

Quanto à união estável, ela vale como contrato escrito, regulador da união estável!

---

Quanto ao Bem de Família, concordo que seu capítulo todo deve ser eliminado, mas deveria existir um artigo dizendo que o bem de família continua existindo pela Lei 8.009/1990, que o regula. É o bem de família residencial, por determinação do Estado, como norma de ordem pública.

Saudações acadêmicas,

ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO

Professor, Advogado e Consultor Jurídico